ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-227/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/72319/2011
PROTOCOLO	:	1164222
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RESPONSÁVEL	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO HOTELEIRO PARA FORNECIMENTO DE DIÁRIAS COMPLETAS, COMPREENDIDO HOSPEDAGEM E REFEIÇÕES PARA ATENDER A VÁRIOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
VALOR	:	R$ 78.800,00 (SETENTA E OITO MIL E OITOCENTOS REAIS)

I – EMENTA: TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 36/2011), pela modalidade Pregão nº 21/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e Marina Ferreira Alves - ME, cujo objeto é a contratação de empresa no ramo hoteleiro para fornecimento de diárias completas, compreendido hospedagem e refeições para atender a vários setores da Administração Pública Municipal de Santa Rita do Pardo, no valor de R$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais).

Há de salientar que o presente processo já teve a primeira fase julgada como regular e legal, conforme Decisão Singular nº 8790/2011 (fls. 163 e 164).

Neste momento analisa-se o Primeiro Termo Aditivo (1ª Fase) ao Contrato e a Execução Financeira do mesmo (2ª fase).

Inicialmente, a Equipe Técnica, em sede de Análise Processual ANP-6ICE-

1625/2013 (fls. 312 a 317), constatou a ausência de documentos necessários à aprovação da execução contratual, motivo pelo qual sugere a notificação do órgão contratante.

Devidamente notificado, o atual Prefeito, senhor Cacildo Dagno Pereira, compareceu aos Autos e a Ordenadora de Despesas à época, senhora Eledir Barcelos de Souza, apesar de ter solicitado a prorrogação de prazo, não compareceu aos autos, tendo sido decretada sua revelia, conforme certidão de fls. 335.

Retornando os Autos para a Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-14013/2013 (fls. 336 a 342), entendendo que a formalização do Termo Aditivo se encontra regular, porém, "o valor ora contratado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a execução do objeto contratual (2ª fase) e não reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas".

Demonstra, ainda, que Despesa relativa a comprovação da Execução Contratual obedeceu aos seguintes estágios:

Valor do Contrato	R$	78.800,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	78.800,00
Total de Anulação de Empenho	R$	1.550,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	77.250,00
Total de Comprovantes Emitidos	R$	33.790,00
Total de Ordem Bancárias Emitidas	R$	33.790,00

Encaminhado os Autos ao Ministério Público, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-14980/2013 (fls. 344 a 347), opinando, em síntese, pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira contratual; pela aplicação de multa à Ordenadora de Despesas e pela determinação ao Ordenador de Despesas que proceda o envio da anulação de empenho no valor de R$ 43.460,00 (quarenta e três mil quatrocentos e sessenta reais), sob pena

das sanções previstas em lei.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas divergem sobre a opinaram pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo, porém são convergentes em seus entendimentos no que diz respeito a irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato.

Primeiramente, no que diz respeito a execução contratual, cujo resumo segue abaixo, observa-se que o mesmo não exibe condições de aprovação por parte desta Corte de Contas, haja vista a existência de valor pago superior ao valor empenhado:

Valor do Contrato	R$	78.800,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	78.800,00
Total de Anulação de Empenho	R$	1.550,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	77.250,00
Total de Comprovantes Emitidos	R$	33.790,00
Total de Ordem Bancárias Emitidas	R$	33.790,00

Como se vê, não há como se reconhecer a regularidade e legalidade da segunda fase contratual, porque, na espécie, são divergentes os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, tendo em vista a ausência da documentação comprobatória de tais fases.

As normas estabelecidas em Lei para a execução contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Demonstra, ainda, a inobservância, por parte do Administrador, em relação às disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e às regras procedimentais estabelecidas por esse Órgão de controle.

No que diz respeito à formalização do 1º Termo Aditivo, há de se ressaltar que os documentos se encontram de acordo com as exigências contidas na Instrução Normativa TC/MS 034/2010, que estabelece:

> *Art. 3º Os documentos de que trata o inciso I, do artigo 2º serão instruídos da seguinte forma: (...)*
> *...*
> *III – termo aditivo ao contrato:*
> *1 – cópia do termo aditivo;*
> *2 – justificativa, parecer jurídico e autorização;*
> *3 – comprovação da publicação do extrato;*
> *4 - nota de empenho, se for o caso;*
> *5 - quando o termo aditivo referir-se a acréscimo de quantitativos, será acompanhada da respectiva planilha orçamentária.*

Sendo assim, entendo que o Termo Aditivo reúne condições de aprovação por parte desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar regular e legal o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 36/2011, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2) Declarar irregular e ilegal a Execução Contratual, com fulcro no art. 311, inc. II, c/c o art. 312, inc. II, segunda parte, também da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

a) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, à Ordenadora de Despesas responsável pela contratação, Senhora Eledir Barcelos de Souza – CPF nº 054.156.568-04, Ex-Prefeita Municipal por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 197, inc. II, do Regimento Interno c/c o art. 53, inc. II, da Lei Complementar n. 048/90, e;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157
c/c art. 212, § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006), sob pena de execução;

4) Determinar à autoridade responsável para que, também no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte de Contas a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 43.460,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais), sob pena de instauração de procedimento de não cumprimento de decisão;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro

Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 09 de junho de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb